Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 460/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2695/2011
PROTOCOLO	:	1028117
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	:	JOÃO DONIZETI CASSUCI
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 1/2011
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DECLARAÇÕES DE ITR
VALOR	:	R$ 48.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULAR – EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULAR

É regular a formalização do Termo Aditivo do Contrato, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento. É regular a execução do objeto contratual que demonstra que a despesa restou devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo do Contrato e a execução do objeto contratual celebrado entre o Município de Angélica-MS e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCMS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade dos atos de execução do Contrato n. 1/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Angélica-MS e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., e da licitude do Termo Aditivo, constando como ordenador de despesas o Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito.

O procedimento licitatório, que ocorreu na modalidade Convite do tipo "Menor Preço Global", e o contrato dele decorrente, fundamentaram-se na Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, e já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal, via DSG - G.JAS - 04811/2011 prolatada nestes autos, como regulares e legais.

O contrato, formalizado nos termos da referida Lei Federal n. 8.666/93, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria destinada ao acompanhamento da implantação do Sistema de Declarações de ITR (Imposto Territorial Rural), no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-11488/2014, pela irregularidade do termo aditivo, bem como da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-14886/2014, opinou pela irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que inicialmente os documentos comprobatórios relativos aos atos de execução do objeto contratual não se apresentaram completos, haja vista o término do prazo de vigência do contrato, porém, após a realização de diligências junto ao jurisdicionado, restaram em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2010.

Foi formalizado um Termo Aditivo que prorrogou o prazo de vigência do contrato, consequentemente alterando o valor que passou a ser de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

O art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, trata da possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuados e assim dispõe:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...)*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
>
> *(...)*[1].

Na prestação de serviços continuados, os contratos a serem executados de forma contínua correspondem a obrigações de fazer e à necessidade pública permanente. Nesse caso, os contratos podem ter sua duração prorrogada, mantendo-se preços e condições mais vantajosos para a administração.

Embora o aditamento tenha acarretado um aumento no valor do contrato, não cabe pretender que sua soma fique enquadrada na modalidade licitatória, ainda que seus valores somados ao valor inicial do contrato indicassem que outra seria a modalidade licitatória.

Como ensina o Professor Diógenes Gasparini[2]:

> *"A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato."*

Quanto à execução financeira, a despesa na sua totalidade restou devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstramos a seguir:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

[2] GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14**,** junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>

Total Empenhado	R$ 92.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 92.000,00
Notas Fiscais	R$ 92.000,00

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2011, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e seu § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade do Termo Aditivo do Contrato e a execução do objeto contratual celebrado entre o Município de Angélica-MS e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST